



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 72-68.2016.6.21.0016**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC -  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INPUGNAÇÃO AO REGISTRO  
DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO  
ELEITORAL – INDEFERIDO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**Recorrente:** IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.** Nada obstante os argumentos apresentados pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO tem domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereadora desde 16 de dezembro de 2015, faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9ª, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 28/30) com pedido de efeito suspensivo interposto por IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO, pretensa candidata a vereadora em Caxias do Sul/RS pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, que indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou procedente a ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, considerando que a candidata transferiu seu domicílio eleitoral para a 16ª ZE em 16/12/2015 (certidão de fls. 23/24). Nessa perspectiva, em face da ausência de condição legal de elegibilidade de IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO, o pedido de registro de candidatura restou indeferido (fls. 25/26).

A recorrente postula, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, com base no art. 16-A, da Lei nº 9.504/97. No mérito, sustenta que o art. 9º, da Lei nº 9.504/97 exige apenas que o candidato se aliste como eleitor seis meses antes do pleito eleitoral para que possa concorrer, requisito que estaria atendido. Aduz, ainda, ser de um ano o prazo do domicílio eleitoral, ao passo que o alistamento eleitoral é de seis meses, tal qual a filiação partidária, asseverando, por fim, que possui vínculos em Caxias do Sul há anos, tendo apresentado comprovante de IPTU e filiação partidária (fls. 28/30).

Com contrarrazões (fls. 33/34), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 16/08/2016 (fl. 27), sendo o presente recurso interposto em 18/08/2016 (fl. 27,v). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Preliminar de pedido de efeito suspensivo

A recorrente postula a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

Ora, como é sabido, os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015), ou seja: quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Em nenhuma dessas situações regradas se enquadra a questão de fundo dos presentes autos.

Além disso, inexistem elementos que demonstrem o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários à concessão da tutela pretendida.

O art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

*Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

*Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o fato de a recorrente ainda não ter tido o seu registro deferido, em nada prejudica sua campanha eleitoral, razão pela qual impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

### II.III. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Embora a recorrente tenha demonstrado nos autos – ao que parece – vínculo com o Município de Caxias do Sul há mais de um ano das eleições 2016, IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO somente transferiu seu domicílio eleitoral para tal circunscrição em 16/12/2015, fato demonstrado nos autos pela certidão das fls. 23/24 e confirmado pela recorrente.

Nessa perspectiva, tem-se por domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral).

No tocante à transferência de domicílio eleitoral, Rodrigo López Zilio esclarece que **“À mudança de domicílio no mundo dos fatos, em regra, corresponde a operação de transferência do domicílio eleitoral, desde que não exista prova de vínculo remanescente do eleitor com a circunscrição anterior. Com efeito, haverá obrigatoriedade de transferência quando inexistir qualquer vínculo remanescente do eleitor com o domicílio anterior; caso permaneça o vínculo, a transferência será facultativa.”**<sup>1</sup> (Grifou-se)

Nada obstante os argumentos apresentados pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO tem domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereadora desde 16 de dezembro de 2015, faltando-lhe, portanto, uma das condições de

---

<sup>1</sup>ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9ª, da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido dispõe o art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

*Verbis.*

*Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 20](#)).*

Nesse sentido, de há muito vem decidindo essa E. Corte, consoante orientação uníssona esposada nas eleições municipais de 2012:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE/RS. RE 20457, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, julgado em 07/08/2012)

A jurisprudência do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE não destoa da orientação ora defendida, senão vejamos.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

**2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.**

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012 ) grifei

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de IVETE DE FÁTIMA CASTILHOS GASPARETTO, porquanto não observado o disposto nos arts. 14, § 3º, IV, da CF, c/c o artigo 9ª, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\g25eb9d683656l325qru73491050343744260160826230017.odt